



Número: **0803497-61.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **08/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0019464-66.2017.8.14.0028**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGUIA DE MARABA FUTEBOL CLUBE (AGRAVANTE)	INACIO HIGINO FERREIRA DE MELO JUNIOR (ADVOGADO)
ministerio público do estado do pará município de marabá (AGRAVADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21838 45	09/09/2019 13:21	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0803497-61.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: AGUIA DE MARABA FUTEBOL CLUBE

AGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MUNICÍPIO DE MARABÁ, PARA
MINISTERIO PUBLICO

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DOS BENS - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 4º, DA CF/88 C/C ART. 16, § 2º, DA LEI N. 8.429/92 - AGRAVO NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1 – A liminar de constrição de bens nos autos da ação civil pública exige demonstração de fundados indícios de responsabilidade, nos termos dos artigos 7º e 16 da Lei Federal nº 8.429/1992.

2 - Constatados fundados indícios de prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na celebração de convênio irregularmente firmado entre o Município de Marabá e Águia de Marabá Futebol Clube, há de ser deferida a medida cautelar constriativa de indisponibilidade dos bens do indiciado, nos limites dos valores expressamente impugnados.

3 – Na hipótese em julgamento, mantenho a indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) do agravante, uma vez que a mesma não se mostra excessiva, mas, repito, apenas acautelatória, já que efetuada no exato montante recebido, devidamente atualizado.

3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.



ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível da Comarca de Marabá/PA, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, e, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 09 dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por ÁGUIA DE MARABÁ FUTEBOL CLUBE, contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0019464-66.2017.814.0028), intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que, em sede liminar, decretou a indisponibilidade de bens móveis e imóveis, bem como, o bloqueio dos ativos financeiros da Agravante, até o montante de R\$ 517.404,64 (quinhentos e dezessete mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor recebido, atualizado monetariamente.

Narra o agravante que a presente ação, em que se determinou a medida liminar de indisponibilidade de bens, resumidamente, versa a respeito de suposta conduta ímproba, em relação à Agravante, decorrente da celebração do convênio firmado no ano de 2011, entre o Município de Marabá e o recorrente, com o objetivo de incentivar o futebol profissional, no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com início em 10 de fevereiro até dezembro de 2011, havendo parecer emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios pela ilegalidade do referido convênio.

Aduz que inexistiu má-fé para enriquecimento ilícito e, que houve parecer técnico do Procurador Municipal apontando a legalidade da avença, bem como que, o referido convênio visava diversas contra partidas para o Município de Marabá, tendo em vista que se tratava de um clube de futebol que beneficiou tantos benefícios à coletividade, tais como: levar o nome do Município ao conhecimento nacional com as partidas realizadas dentro e fora do Estado, com divulgação via rádio e televisão, além do aumento do turismo local.



Sustenta que com a imposição do bloqueio financeiro ao clube, haverá grande dificuldade de desenvolvimento dos jogos, até mesmo dos amistosos, já que o Agravante possui grandes gastos com transporte, alimentação e hospedagem para a equipe, inviabilizando a sua participação nas atividades esportivas. Conseqüentemente, os munícipes não poderão acompanhar a única equipe de futebol do município, retirando o lazer constitucional da população marabaense.

Afirma ainda que a manutenção do bloqueio inviabiliza a manutenção do projeto social, por ele desenvolvido, com crianças de 7 a 14 anos, visando o desenvolvimento do trabalho em equipe e formação cidadã, evitando o envolvimento dessas com atividades ilícitas e demonstrando a possibilidade de um futuro no futebol.

Nestes termos, requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito seja dado provimento ao presente recurso para afastar o bloqueio e indisponibilidade de bens.

A parte Agravada apresentou contrarrazões recursais no ID nº 1826591, onde pugna pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público de 2º Grau, manifestou-se no ID nº 2063677, onde ratificou todos os termos das contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de 1º Grau.

É o sucinto Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo n. 0019464-66.2017.814.0028), intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, que, em sede liminar, decretou a indisponibilidade de bens móveis e imóveis da Agravante no valor de R\$ 517.404,64 (quinhentos e dezessete mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Com relação a decretação de indisponibilidade de bens do ora agravante, assim dispõe o art. 37, § 4º, da *Lex Fundamentalis* :

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".



Da leitura do supracitado parágrafo, consta-se que a indisponibilidade dos bens é prevista para os casos em que haja a verificação de atos de improbidade administrativa.

A Lei n. 8.429, de 02/06/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, mais precisamente em seu art. 16, disciplina:

"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

"§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

"§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais".

Desta feita, havendo substanciais indícios de que há ato de improbidade administrativa, posto que, o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, constatou a irregularidade do convênio firmado, ante as várias falhas nele verificadas, sendo tais despesas configuradas aplicação de recursos sem finalidade pública.

Demais disso, tanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, quanto o próprio TCM apontam a necessidade de devolução dos valores repassados indevidamente.

De igual forma, consoante consta da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, **"(...) o Estado como garantidor dos direitos difusos e coletivos, tem o dever de fomentar as praticas desportivas, desde que os recursos sejam destinados a pratica desportiva educacional, conforme prevê o art. 217, II da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela (...)"**.

Assim, os bloqueios e indisponibilidade de bens, trata-se, pois, de verdadeira medida acautelatória, onde o perigo de dano é presumido pela própria norma, que se funda no risco de dano ao erário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO.



PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes.

2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LIA.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1260737/RJ, relator Ministro SERGIO KUKINA, DJe 25.11.2014) . Negritei.

Nesse sentido, a decisão judicial foi acertada e deve continuar com os bloqueios de bens da empresa envolvida, condiz com a Lei e a jurisprudência, é medida proporcional ao caso, e a jurisprudência pátria confirma o nosso entendimento e têm se posicionado a favor quando se trata deste tipo de decisão judicial, veja-se o recente julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. **1. A indisponibilidade de bens, tais como o bloqueio de contas bancárias impõe-se como instrumento acautelatório destinado a assegurar a existência de bens para posterior ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. 2. Para haver a indisponibilidade de bens não é necessário a comprovação da improbidade, bastando apenas a presença de indícios suficientes que demonstrem ter havido a prática de ato ímprobo que acarrete dano ao erário. Prevalência do princípio in dubio pro societate** 3. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar que tais atos sejam encetados. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJ-AL - AI: 08028471820178020000 AL 0802847-18.2017.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 08/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2018). Grifei.

Portanto, na hipótese em julgamento, entendo que deverá ser mantida a decisão proferida pelo juízo primeiro grau. É que para a decretação de indisponibilidade dos bens em sede de ação de improbidade administrativa, basta que o magistrado vislumbre presentes a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade, com danos ao erário.



Assim sendo, neste momento, o requisito do “*fumus boni iuris*” não diviso configurado, de pronto, em favor do agravante, tendo em vista que, a probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória não surge incontestável, até porque, na hipótese em julgamento, o pleito provisório vertido na inicial é de **cunho acautelatório**, que pretende resguardar os valores ou bens necessários para o ressarcimento do erário, considerando que o ora agravante, supostamente foi beneficiado com a inexigibilidade de licitação.

Também não vislumbro presente no presente recurso, o periculum in mora, posto que a indisponibilidade de bens (móveis e imóveis) dos agravados, não se mostra excessiva, mas, repito, apenas acautelatória, já que efetuada no exato montante do valor recebido, devidamente atualizado.

Diante deste contexto, conheço do agravo e, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Belém, 09 de setembro de 2019.

DESA. NADJA NADIA COBRA MEDA

RELATORA

Belém, 09/09/2019

